



RESPOSTAS AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO Nº 54/2023

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 54/2023

RECORRENTES: RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELAS
EMPRESAS:

RAZÕES:

JK PAVIMENTAÇÃO LTDA

CONTRARRAZÕES:

VERLICH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E OUTROS DE DIVERSAS RUAS NO BAIRRO AREIAS DE BAIXO E PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E OUTROS DAS TRAVESSAS 79 E 83 NO BAIRRO COSTEIRA DA ARMAÇÃO, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC ESSAS ÚLTIMAS SEREM EXECUTADAS COM RECURSOS REPASSADOS AO MUNICÍPIO ATRAVÉS DA EMENDA PARLAMENTAR Nº 202239530001 A TÍTULO DE TRANSFERÊNCIA ESPECIAL FEDERAL DE ACORDO COM O PROGRAMA Nº 09032022

I. DAS PRELIMINARES

RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas Empresas **JK PAVIMENTAÇÃO LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 95.086.948/0001-18 e dentro do prazo de cinco dias úteis do julgamento, com fundamento no art. 109, da Lei nº 8.666/93, consoante com o Capítulo XVII, do instrumento editalício, por intermédio do seu representante legal, em face da decisão que considerou a mesma inabilitada do certame e a empresa **VERLICH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA** inscrita sob o CNPJ nº 28.257.820/0001-82, que apresentou também suas razões, contrarrazoando os recursos interpostos dentro do prazo de 5(cinco) dias úteis.



II. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

Os recursos administrativos foram protocolados pelas empresas **JK PAVIMENTAÇÕES LTDA** e **VERLICH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA** tempestivamente obedecendo a premissa do item 17.2 do referido instrumento convocatório.

Razão pela qual devem os presentes recursos serem apreciados, uma vez que restaram cumpridas as exigências de prazo conforme item supracitado.

III. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

JK PAVIMENTAÇÕES LTDA

A alegação da recorrente é que a decisão que a inabilitou do processo é equivocada:

Como se vê, a proposta da Recorrente não foi levada em consideração apenas em virtude de ter desatendido ao edital em 3 pontos do Item 10.3, detalhes estes meramente formais, cuja Comissão deveria ter possibilitado à representante da empresa, presente na solenidade, a retificação, tendo agido com formalismo exagerado ao desconsiderar a proposta e declarar vencedora a empresa concorrente, cujo valor da proposta foi superior.

Ademais, não foram todos os pontos do item 10.3 que foram desatendidos, faltando apenas: b) indicação do número da tomada de preços; e) declaração, e f) prazo de validade da proposta.

Esses três pontos que faltaram na proposta poderiam ter sido facilmente incluídos pela representante da empresa no momento da sessão, considerando que a representante legal e devidamente credenciada estava presente. Vejamos, item b) indicação do número da tomada de preços: O número da Tomada de preços, como foi apresentado em diversos outros documentos nas etapas anteriores já supriria tal formalidade, e) declaração expressa de que os preços propostos compreendem todas as despesas com seguro, impostos, taxas e outros encargos que incidam sobre o objeto licitado: ao apresentar planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro a empresa já assume todos os encargos, uma vez que a planilha também é composta pelo BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), ou seja, assim assumindo todas despesas decorrentes a boa execução da obra; f) o prazo de validade da proposta não poderá ser



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento dos envelopes: é uma exigência recorrente de todos editais, uma formalidade comum e óbvia, sendo desnecessário estar expresso.

E termina pedindo:

Portanto, considerando que o erro praticado pela Recorrente na proposta fora meramente formal e não prejudicava o valor da oferta, sendo inclusive sanável durante o certame, não sendo concedida tal possibilidade pela Comissão, que de plano excluiu a proposta da Recorrente, a decisão proferida na a Ata de Reunião de Julgamento das Propostas nº 15/2023, deve ser revista por esta Comissão, para fins de: 1) **reconhecer a existência de vício meramente formal** na proposta e declarar vencedora do certame a Recorrente, considerando que estava presente a representante legal da empresa com poderes para assumir quaisquer compromissos, ou ainda, sucessivamente, caso não for este o entendimento; 2) **abrir prazo para que a Recorrente faça constar na planilha os pontos faltantes**, para posteriormente realizar novo julgamento, por ser medida da mais ampla justiça

IV. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA VERLICH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA:

Alega a interessada que o recurso interposto pela empresa apresenta razões inconsistentes.

A empresa ora recorrente vem solicitar a permanência da desclassificação da empresa JK PAVIMENTAÇÕES LTDA. Tendo em vista que à mesma deixou de cumprir com o item 10.3 desatendendo com os subitens: b) indicação do número da tomada de preços; e) declaração, e f) prazo de validade da proposta. – A empresa em questão fala que foi apenas um erro formal, entretanto seria um erro formal por exemplo se a proposta estava sem assinatura assim se o seu representante credenciado tivesse os poderes para sanar o problema no ato tudo bem, só que não foi esse o caso, ainda mais que esqueceram principalmente do item 10.3 – e) que fala da declaração como que uma proposta que não tem a declaração pode ser aceita pela comissão, proposta essa que também não tem data de validade e nem o Número do Processo Licitatório.

E termina pedindo:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Por todo o exposto, requer a Recorrente **seja julgado PROCEDENTE a Contrarrazão do Recurso apresentado**, pelas razões acima expostas e ainda: (a) Pela continuidade da **INABILITAÇÃO** da proposta de preço da empresa **JK PAVIMENTAÇÕES LTDA.**

V. DA ANÁLISE

Antes de aprofundarmos a análise, cabe ressaltar que qualquer dúvida, omissão, falha ou pedidos de esclarecimentos referentes ao Edital do certame teve prazo especificado no item 19.7 do Edital, *in verbis*.

“19.7 - Quaisquer dúvidas sobre a presente Tomada de Preços deverão ser objeto de consulta, por escrito, à Comissão Permanente de Licitações, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes.”

Ainda consoante o assunto o art. 41 da Lei 8.666/93 *in verbis*.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Com isso, é notório e sabido que uma vez publicado o edital e não tendo modificações, torna-se lei entre as partes, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não pode mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório, a não ser que por motivos pertinentes.

Trata-se de dos Princípios à moralidade, impessoalidade administrativa e à segurança jurídica.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Assim, esta Comissão, seguindo as orientações legais e jurisprudenciais, julgou todos os documentos em conformidade com o Edital, e a Administração, na análise da habilitação, tem que se pautar fielmente pelas disposições legais e editalícias, averiguando o cumprimento pelos licitantes das exigências aí contidas.

Marçal Justen Filho leciona também que “o procedimento licitatório é disciplinado por Lei, mas também por atos administrativos normativos. O ato convocatório da licitação define o objeto, estabelece pressupostos de participação e regras de julgamento.” (2006, p. 317).

O edital é a Lei interna da licitação e antecipa o objeto que será contratado, os requisitos para habilitação dos licitantes, os prazos, o tipo de licitação e a modalidade a ser seguida.

Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, “fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital ou pela carta convite.” (GUIMARÃES, 2002, p. 53).

O egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) expõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório”.

Portanto, publicado o edital, não sendo o mesmo impugnado e retificado, este vincula não só a administração, mas também os licitantes.

Salientando então que o Edital prescrevia claramente no item 11.3 que as propostas seriam desclassificadas se não atendessem as exigências. Portanto, o fato de ter desatendido 3 pontos do item 10.3 do Edital enseja na **INABILITAÇÃO**.

Assim, com respaldo nos princípios da legalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

a Comissão Permanente de Licitação ponderou por manter incólume o julgamento de inabilitação.

VI. DA CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela Empresa **JK PAVIMENTAÇÕES LTDA** para **NEGAR PROVIMENTO** e manter sua **DESCCLASSIFICAÇÃO** na Tomada de Preços nº 54/2023; e conhecer do contra recurso interposto pela Empresa **VERLICH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, para **DAR PROVIMENTO** e a manter o como vencedora no certame.

Governador Celso Ramos, 24 de maio de 2023.

**PABLO MARIO SOUZA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**NADIA DALMIRA ZIEGLER PEREIRA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**ALEXSANDRO MANOEL PORTO
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**SHEILA AVILA FERREIRA CUNHA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**RAFAEL VANDO COSTA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**